



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001505-09.2019.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado FÁBIO FELIX DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001505-09.2019.8.26.0498

Relator: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II

Apelante: **Seguradora Líder dos Consórcios Do Seguro DPVAT S.A.**

Apelado: **Fábio Felix da Silva**

Comarca: **Ribeirão Preto (Vara Única)**

Juiz (a): **Dr(a). Victor Trevizan Cove**

Voto n.º **3384**

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para recusa do pagamento da indenização. Inteligência da Súmula 257 do C. STJ. Honorários de sucumbência mantidos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 367/368, cujo relatório adoto, que julgou o pedido parcialmente procedente para fixar a indenização em R\$337,50, visto que o autor da ação teve a perda de apenas 2,5% da função do ombro esquerdo.

Inconformado apela o Requerido (fls. 371/381) pretendendo a reforma do julgado. Em síntese, o requerido sustenta que o autor não faz jus a nenhuma indenização a título de seguro DPVAT, pois a vítima se encontrava inadimplente no momento do sinistro. Com relação aos honorários, o apelante alega que o autor decaiu na quase totalidade do pedido, portanto o autor que deveria arcar com as custas, despesas e honorários, caso isso não seja concedido, pede pela fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa.

Contrarrazões às fls. 387/391.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Apesar dos argumentos apresentados pelo apelante a Súmula 257, do STJ é aplicável e clara no seguinte sentido:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

De acordo com a Súmula anteriormente citada, a falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo suficiente para a recusa da apelante ao pagamento da indenização.

Da mesma forma, apesar dos argumentos do apelante, o fato de o Autor ser proprietário do veículo envolvido no acidente não tem relevância para desobrigá-la do pagamento da indenização.

Nesse sentido:

DPVAT. Ação de cobrança. Inadimplemento do prêmio. Irrelevância. Súmula nº 257 do STJ. O fato de a vítima ser proprietária de um dos veículos envolvidos no acidente não altera este quadro. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010551-95.2019.8.26.0506; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020).

Também nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO – Acidente de trânsito – Ausência de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo – Irrelevância – Súmula 257 do STJ - Em consonância à legislação vigente, o pagamento do seguro obrigatório é devido indistintamente às vítimas de acidente de trânsito, irrelevante o pagamento do prêmio pelo proprietário

do veículo ou apuração da sua culpa no evento danoso veículo
— *Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009999-44.2016.8.26.0019; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019).*

Portanto, apesar dos argumentos apresentados pelo apelante, a medida de rigor é a manutenção do valor da indenização e o desprovimento do recurso nesse ponto.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, é certo que o autor teve seu pedido atendido, sucumbindo tão só em relação ao valor pretendido a título de indenização.

Em sentença, o magistrado de primeira instância já havia sido claro no seguinte sentido:

“Consigno, ademais, que não há que se falar em sucumbência recíproca, tendo em vista que a perda do requerente refere-se apenas ao quantum da indenização, e não ao direito, propriamente dito”.

Assim, considerando todos esses aspectos, entendo de rigor a manutenção dos honorários suportados pelo requerido em R\$ 1.000,00, para remunerar condignamente o patrono da parte contrária, bem como as custas e despesas suportadas por este.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão do disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários atribuídos ao apelante para R\$ 1.250,00.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA